

À SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA –
SEMOBI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: RDC PRESENCIAL N° 001/2019 (Contratação integrada de empresa para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes e reconfiguração da iluminação pública da área denominada Portal do Príncipe na Vila Rubim e Ilha do Príncipe, em Vitória, ES).

CONSÓRCIO PN PRÍNCIPE, constituído pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n° 49.437.809/0001-74, sediada na Avenida Lineu de Paula Machado, 1000 – Cidade Jardim – São Paulo/SP, e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.103.582/0001-31, sediada na Alameda Araguaia, 3571, 1ª andar, Térreo, Barueri/SP, por meio de seu Representante Legal abaixo assinado, com interesse em participar do RDC PRESENCIAL n° 01/2019, vem, pela presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a habilitação do **CONSÓRCIO CONSTRUTOR DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO PORTAL DO PRÍNCIPE** e do **CONSÓRCIO SANTA LUZIA RDJ**, pelas razões a seguir expostas.

I – A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CONSTRUTOR DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO PORTAL DO PRÍNCIPE, FORMADO PELAS EMPRESAS TRACOMAL E PJ CONSTRUÇÕES POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO VENCIDO.

A empresa PJ Construções e Terraplenagem Ltda., integrante do Consórcio Construtor das Obras de Requalificação do Portal do Príncipe, apresentou no momento da habilitação – abertura dos envelopes de documentação, **certidão relativa à regularidade junto ao FGTS** vencida, não estando, portanto, apta a participar do certame em questão, em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II – A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SANTA LUZIA RDJ, TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA.

A empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA, integrante do consórcio SANTA LUZIA RDJ, se encontra suspensa por 2 (dois) anos com data de início da sanção em 18/02/2019 e com fim previsto para 18/02/2021 no município de Corumbá/MS, pelo Art. 87, inciso III, da Lei nº 8666/1993, o qual dispõe que:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”.

Ora, a Empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA consta declarada como em suspensão temporária de contratar, segundo informação do Portal da Transparência: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/17244214>.



Mesmo assim, a comissão de licitação considerou a empresa apta a participar do certame, ao argumento de que “a referida sanção, no entendimento dos Tribunais de Contas, se limita à esfera e poder do órgão sancionador, que no caso, se trata do Município de Corumbá/MS e, em virtude da sentença judicial (ainda não transitado em julgado) que julgou favoravelmente à empresa em questão, tornando nulo o ato administrativo que aplicou tais sanções, inclusive concedendo liminar para suspender as sanções decorrentes do referido ato, entendemos não haver óbice à sua habilitação”.

Ocorre que, ainda que os Tribunais de Contas julguem de forma diversa, o entendimento do Poder Judiciário é outro. Nesse sentido, vale citar alguns entendimentos do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel.

Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.



(AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)”

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(Resp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)”

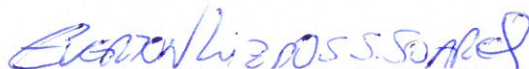
Assim, a limitação pretendida pela licitante e acatada pela Comissão de Licitação é indevida, devendo-se entender que a suspensão abrange toda a Administração Pública, em todas as esferas.



III - O PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam inabilitados o CONSÓRCIO CONSTRUTOR DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO PORTAL DO PRÍNCIPE e do CONSÓRCIO SANTA LUZIA RDJ, por descumprirem exigências editalícias.

Vitória, 17 de fevereiro de 2020



CONSÓRCIO PN PRÍNCIPE
Representante Legal – Credenciado
Everton Luiz dos S. Soares
CPF nº 316.672.688-80